



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2008

Número 14

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2008:

Desafecta do domínio público militar o prédio militar n.º 191/Lisboa — Edifício da Avenida de Berna, 26, situado no concelho de Lisboa. 615

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2008:

Autoriza a República Portuguesa a participar no Fundo Multilateral de Investimentos II gerido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento 615

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2008:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Alcanena . . . 615

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2008:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Tavira 617

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 6/2008:

Torna público terem sido emitidas notas, em 19 de Dezembro de 2002 e em 4 de Junho de 2007, respectivamente pela Embaixada do Paquistão em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, comunicando terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Islâmica do Paquistão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa, em 23 de Junho de 2000. 617

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 63/2008:

Estabelece os valores dos parâmetros da taxa sobre as lâmpadas de baixa eficiência energética estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril 618

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 14/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, relativo ao processo de reprivatização da GESCARTÃO, SGPS, S. A. 618

Ministério da Educação

Decreto Regulamentar n.º 3/2008:

Estabelece o regime da prova de avaliação de conhecimentos e competências prevista no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário. 619

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 31 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 67-A/2007:

Orçamento do Estado para 2008 9178-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 31 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 397-A/2007:

Aprova a orgânica da Casa Pia de Lisboa, I. P. 9178-(456)

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1637-A/2007:

Aprova os estatutos da Casa Pia de Lisboa, I. P. 9178-(460)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 31 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 67-B/2007:

Consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista de credores da administração central. 9178-(472)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2008

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que pelas suas características se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o prédio militar n.º 191/Lisboa — Edifício da Avenida de Berna, 26, situado no concelho de Lisboa, se encontra disponibilizado e que se antevê a possibilidade de alienação onerosa, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado;

Considerando, ainda, que é neste momento claro que a mesma parcela não é necessária à instalação de qualquer outra entidade ou serviço, militar ou civil, atendendo à sua natureza e localização;

Considerando que, não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a desafecção daquele domínio;

Considerando, finalmente, que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar, e integrar no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, PM 191/Lisboa — Edifício da Avenida de Berna, 26, situado na freguesia de Nossa Senhora de Fátima, no concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana da referida freguesia sob o artigo 1973, um prédio urbano constituído por seis pisos e logradouro, confrontando a norte e a nascente com a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, a sul com a Avenida de Berna e a poente com o Hospital Curry Cabral.

2 — Determinar que a presente desafecção do domínio público militar tem em vista a futura alienação do imóvel desafectado, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não for alienado.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2008

Portugal foi um dos países fundadores do Fundo Multilateral de Investimentos, adiante designado por FUMIN I, tendo aderido, em 2 de Agosto de 1994, com uma contribuição de USD 4 milhões, mediante a aprovação do competente normativo legal — a Resolução da Assembleia da República n.º 46/94, de 17 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 1994.

O FUMIN I, tal como o Fundo Multilateral de Investimentos II, adiante designado por FUMIN II, que lhe irá suceder, são instrumentos financeiros concessionais, geridos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, adiante designado por BID, e destinados ao apoio das suas políticas e iniciativas de promoção do investimento e, em particular, do estímulo às actividades das microempresas dos países regionais que são membros do BID e do Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

A contribuição a assumir por Portugal sofreu uma redução, relativamente ao FUMIN I, fixando-se actualmente em USD 3 milhões; este montante permite assegurar a posição relativa do nosso país face aos outros países membros do FUMIN II e, em particular, aos parceiros da União Europeia.

Através da Resolução da Assembleia da República n.º 50/2007, de 19 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 15 de Outubro, foram aprovados o Convénio Constitutivo do FUMIN II e o Convénio de Administração do FUMIN II, assinados em 9 de Abril de 2005, instrumentos legais indispensáveis reguladores do cumprimento dos requisitos inerentes à adesão de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação de Portugal no Fundo Multilateral de Investimento II, mediante uma contribuição equivalente a USD 3 milhões.

2 — Determinar que a contribuição referida no número anterior deverá ser efectuada em euros, através de prestações pecuniárias anuais, a pagar durante um período de seis anos, contado 60 dias a partir da data da entrada em vigor da Convenção Constitutiva do FUMIN II.

3 — Estabelecer que cabe ao Ministério das Finanças representar o Governo perante o Fundo Multilateral de Investimento II, nomeadamente no que se refere ao depósito dos instrumentos de contribuição.

4 — Determinar que o governador do Banco Interamericano de Desenvolvimento por Portugal nomeará o representante português designado para participar na Comissão de Doadores do FUMIN II.

5 — Autorizar o Ministro das Finanças a praticar todos os actos necessários à realização do previsto no n.º 1 e assegurar a ligação com o FUMIN II.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Alcanena, com o objectivo de substituir, parcialmente, a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/96, de 13 de Maio.

A presente alteração enquadra-se na proposta de ordenamento constante no Plano de Pormenor de Moitas Vendas.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do citado diploma.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alcanena.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Tavira, com o objectivo de substituir, parcialmente, a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/97, de 8 de Fevereiro.

A presente alteração enquadra-se na proposta de ordenamento constante no Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista, em Santa Catarina de Fonte do Bispo.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do citado diploma.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Tavira.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

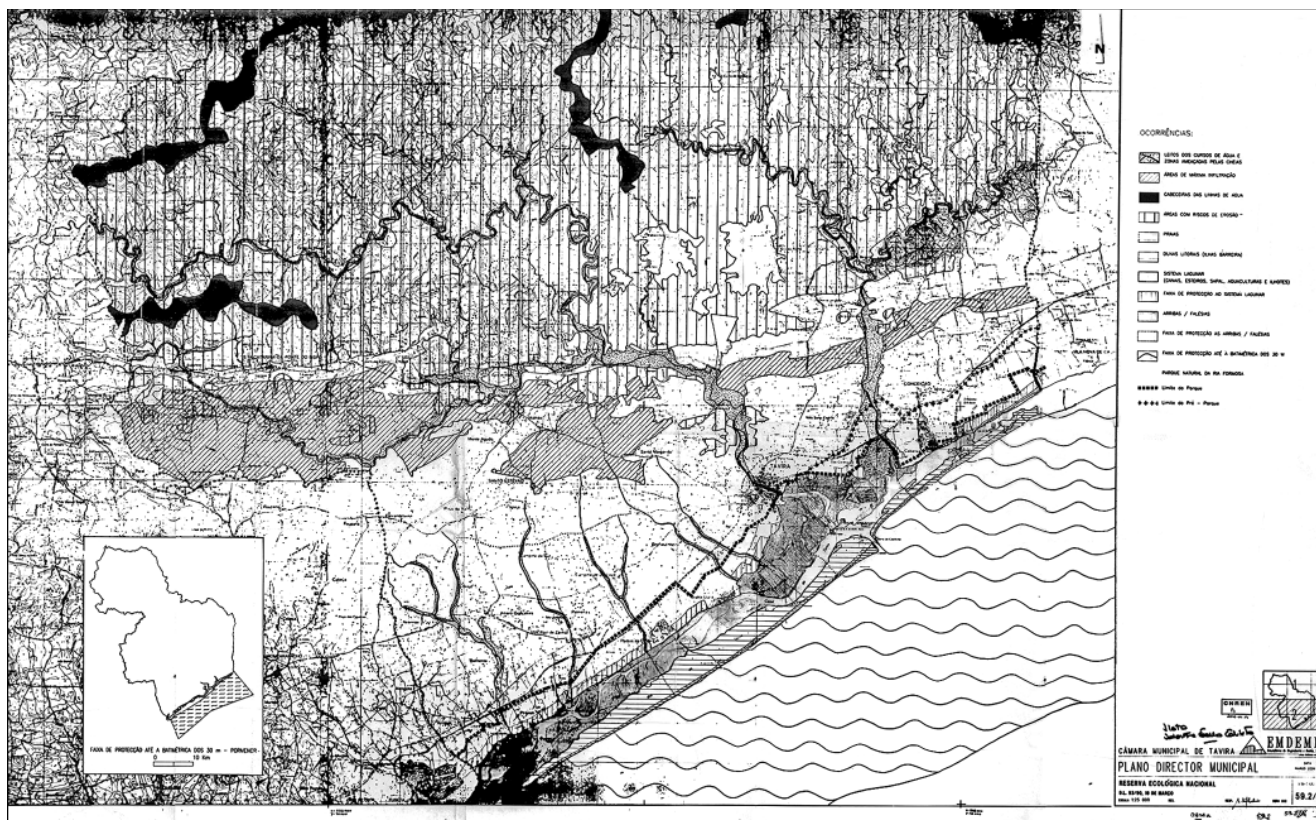
Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Tavira, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/97, de 8 de Fevereiro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Determinar que a planta referida no número anterior pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.

Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da entrada em vigor do Plano de Pormenor do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Boavista.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 6/2008

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Dezembro de 2002 e em 4 de Junho de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada do Paquistão em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Islâmica do Paquistão para Evitar a Dupla Tri-

butação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa, em 23 de Junho de 2000.

Por parte de Portugal a Convenção e respectivo Protocolo foram ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/2003 e aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2003, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003.

Nos termos do artigo 28.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 4 de Junho de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 3 de Janeiro de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 63/2008

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, determina a aplicação de uma taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência energética com o objectivo de compensar os custos ambientais decorrentes da utilização deste tipo de lâmpadas, devendo os valores dos parâmetros utilizados para apurar o montante da taxa ser fixados mediante portaria.

Esta taxa incide sobre todas as lâmpadas incandescentes de utilização genérica, sem halogéneo, de qualquer formato ou tipo de acabamento (clara, foscas e opalinas), com casquilho E14, E27 e B22, de potência entre 15 W e 200 W e tensão de funcionamento entre 220 V e 240 V, ainda que incluídas em luminárias, e nas lâmpadas de descarga de vapor de mercúrio, entre 50 W e 1000 W.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º A taxa sobre as lâmpadas incandescentes, referidas na alínea *a*) do n.º 1 da Portaria n.º 54/2008, de 18 de Janeiro, tendo em consideração as potências médias da lâmpada objecto da taxa e da lâmpada de referência alternativa de alta eficiência energética, descrita na alínea *a*) do n.º 2 da referida portaria, assume o valor de € 0,41 com base nos seguintes parâmetros:

Wlâmpada — 54 W;
Wreferência — 10 W;
Horas_{lâmpada} — 1000 horas;
Factor emissão SEN — 470 g CO₂/kWh;
Preço CO₂ — € 20/t.

2.º A taxa sobre as lâmpadas de descarga de vapor de mercúrio, referidas na alínea *b*) do n.º 3 da Portaria n.º 54/2008, de 18 de Janeiro, tendo em consideração as potências médias da lâmpada objecto da taxa e da lâmpada de referência alternativa de alta eficiência energética, descrita na alínea *b*) do n.º 2 da referida portaria, assume o valor de € 6,77 com base nos seguintes parâmetros:

Wlâmpada — 80 W;
Wreferência — 50 W;
Horas_{lâmpada} — 24 000 horas;
Factor emissão SEN — 470 g CO₂/kWh;
Preço CO₂ — € 20/t.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês que se inicie depois de decorridos 15 dias da data da sua publicação.

Em 20 de Dezembro de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 14/2008

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 364/99, de 17 de Setembro, aprovou o processo de reprivatização, em três fases, da totalidade do capital social da GESCARTÃO, SGPS, S. A., tendo imposto ao concorrente adquirente obrigações especiais, constantes dos artigos 26.º, 27.º e 28.º do caderno de encargos, anexo ao referido decreto-lei.

No âmbito daquele processo, e em resultado do concurso público, foram alienadas à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., 12 990 250 acções, representativas de 65 % do capital social da GESCARTÃO, SGPS, S. A., através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2000, de 22 de Fevereiro.

Posteriormente à concretização da operação de aquisição, veio a verificar-se a necessidade de alterar as obrigações constantes do decreto-lei acima referido, o que veio a acontecer com o Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, o qual estabeleceu novas obrigações à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., em substituição das anteriormente previstas.

O Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, veio impor à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., no seu artigo 2.º, a obrigação de construir e instalar, com todos os equipamentos necessários, uma nova unidade fabril destinada à indústria de papel reciclado para a indústria de embalagem, com uma capacidade de produção mínima de 150 000 t por ano, realizando para o efeito um investimento global de € 125 000 000.

No que respeita a esta obrigação, a IMOCAPITAL, SGPS, S. A., apresentou, dentro do prazo, um projecto de construção de uma fábrica de papel reciclado em Viana do Castelo, com um investimento previsto de € 125 000 000, o qual, contudo, não chegou a obter o respectivo licenciamento.

Este facto, aliado à alteração da capacidade instalada no sector do papel reciclado no espaço ibérico, consubstancia razões que justificam a busca de uma solução alternativa que garanta, simultaneamente, o cumprimento dos objectivos específicos do processo de reprivatização da GESCARTÃO, SGPS, S. A., na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, em termos de sector de actividade, volume de investimento e capacidade de produção instalada, e a viabilidade económica do projecto de investimento, nomeadamente assegurando que o mesmo contribuirá para o aumento da competitividade e da sustentabilidade, a prazo, do complexo industrial da Portucel Viana, detido pela GESCARTÃO, SGPS, S. A.

Após terem sido ponderadas todas as implicações económicas, financeiras e sociais, e mediante acordo prévio da IMOCAPITAL, SGPS, S. A., considera-se que os objectivos iniciais da reprivatização podem ser prosseguidos através de um projecto alternativo com idêntico valor de investimento e contributo para o reforço da capacidade de produção do sector da pasta e do papel em Portugal, mas que se enquadra nas actuais tendências de evolução do sector a nível internacional.

O presente decreto-lei tem por objecto a alteração da obrigação fixada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, sem alteração dos objectivos inicial-

mente visados com o processo de reprivatização da GES-CARTÃO, SGPS, S. A.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Novo investimento industrial

1 — A IMOCAPITAL, SGPS, S. A., fica obrigada a cumprir, através de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio, a obrigação de realizar um investimento industrial em capital fixo corpóreo no sector do papel, com incorporação de papel reciclado, que contribua com um acréscimo mínimo de 150 000 t por ano para a produção de papel do complexo da Portucel Viana, realizando para o efeito um investimento global mínimo de € 125 000 000, em que se incluem os investimentos que melhorem a competitividade e eficiência do complexo industrial da Portucel Viana.

2 — A verificação de que o projecto de investimento contribui com um acréscimo de 150 000 t por ano para a capacidade instalada no complexo da Portucel Viana, é realizada por uma empresa de engenharia de reconhecido prestígio no sector papeleiro, aceite pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., adiante designada AICEP, E. P. E., através de uma prova de funcionamento.

3 — O custo associado ao trabalho da entidade independente referida no número anterior é suportado pela IMOCAPITAL, SGPS, S. A.

4 — A demonstração do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 cabe à IMOCAPITAL, SGPS, S. A., que, para o efeito, deve, no termo do prazo fixado, apresentar à AICEP, E. P. E., os comprovativos da realização dos investimentos.»

Artigo 2.º

Prazo para a conclusão do investimento

O investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 3 de Fevereiro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, deve estar concluído no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 3/2008

de 21 de Janeiro

A revisão do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário operada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, acentua uma orientação de política educativa no sentido do reforço das exigências no acesso e no próprio exercício profissional da função docente, no quadro de uma revalorização global da profissão.

De facto, faz-se agora depender o provimento definitivo em lugar dos quadros de um efectivo período probatório destinado a verificar, em contexto real, a capacidade de adequação do docente às exigências do desempenho profissional docente, bem como se exige, para o acesso ao topo de carreira docente, a demonstração, em prova pública e em concurso, de especial aptidão para o exercício das funções de coordenação, supervisão e avaliação dos restantes docentes. Finalmente, o novo regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário elevou o nível académico da habilitação profissional de ingresso, em todos os níveis e grupos de recrutamento, para o nível de mestrado.

A prova de avaliação de conhecimentos e competências que o presente diploma vem regulamentar, sendo uma prova nacional que incide sobre competências transversais às diversas áreas de docência e sobre conhecimentos de ordem científica e tecnológica próprios de cada disciplina/domínio de habilitação, separa a fase de formação realizada nas instituições de ensino superior competentes, da fase de selecção e recrutamento realizada pelo empregador interessado.

Introduz-se, assim, um novo dispositivo em reforço do quadro existente tendo em vista assegurar que o exercício efectivo de funções docentes fica reservado a quem possui todos os requisitos necessários a um desempenho profissional especializado e de grande qualidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar estabelece o regime da prova de avaliação de conhecimentos e competências, abreviadamente designada por prova, prevista no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

A prova de avaliação de conhecimentos e competências destina-se a quem, sendo detentor de uma habilitação profissional para a docência, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes num dos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

Da prova

Artigo 3.º

Objectivo

A prova de avaliação de conhecimentos e competências visa demonstrar o domínio de conhecimentos e competências exigidos para o exercício da função docente na especialidade de uma área de docência.

Artigo 4.º

Natureza

A prova de avaliação de conhecimentos e competências é nacional e composta por duas ou três componentes que se realizam separadamente, cada uma das quais numa só chamada e em calendário a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 5.º

Estrutura e modalidades

1 — A prova tem uma componente comum para todos os candidatos e uma ou duas componentes específicas para os candidatos a cada grupo de recrutamento, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

2 — A componente comum, na modalidade de prova escrita, destina-se a avaliar:

a) O domínio escrito da língua portuguesa, tanto do ponto de vista da morfologia e da sintaxe, como no da clareza da exposição e organização das ideias;

b) A capacidade de raciocínio lógico necessário à resolução de problemas.

3 — A componente comum da prova pode, ainda, avaliar conhecimentos e a capacidade de reflexão sobre a organização e o funcionamento da sala de aula, da escola e do sistema educativo.

4 — A segunda componente da prova, também na modalidade de prova escrita, mas específica para cada grupo de recrutamento, visa avaliar conhecimentos de ordem científica e tecnológica, adequados às exigências da respectiva área de docência.

5 — Complementarmente à componente referida no número anterior pode haver lugar a uma terceira componente na modalidade de prova oral ou prova prática nos domínios das línguas, das ciências experimentais, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) ou das expressões.

Artigo 6.º

Programa

As componentes específicas a cada grupo de recrutamento são organizadas segundo as exigências da docência dos programas e orientações curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na respectiva especialidade.

Artigo 7.º

Duração

1 — As componentes da prova que se realizem na modalidade de prova escrita têm a duração máxima de 120 minutos cada uma.

2 — A duração máxima das componentes que se realizem nas modalidades de prova oral ou de prova prática é a que vier a ser definida pelo despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 8.º

Apreciação, classificação e aprovação

1 — A apreciação e a classificação das provas são da competência do Júri Nacional da Prova.

2 — A classificação de cada componente da prova é expressa na escala de números inteiros de 0 a 20 valores.

3 — A classificação inferior a 14 valores numa das componentes da prova é eliminatória.

4 — A aprovação na prova depende da realização com sucesso, no mesmo ano escolar, de todas as suas componentes.

5 — A classificação final da prova é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada componente.

6 — As listas das classificações de cada componente e as listas das classificações finais são aprovadas pelo Júri Nacional da Prova.

7 — As listas das classificações são divulgadas na página electrónica da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, adiante abreviadamente designada por DGRHE, constituindo este o único meio oficial de comunicação dos resultados.

Artigo 9.º

Reapreciação e recurso

1 — É admitida a consulta e o pedido de reapreciação de todas as componentes de prova de cuja resolução haja registo escrito ou produção de trabalho tridimensional.

2 — O pedido de consulta de uma componente de prova dirige-se ao responsável do centro de provas da área geográfica em que a componente foi realizada nos três dias úteis seguintes àquele em que a lista de classificações foi divulgada.

3 — As reproduções da componente de prova a que aludem os números anteriores devem ser fornecidas ao requerente no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil seguinte ao da entrada do requerimento.

4 — O pedido de reapreciação da prova dirige-se ao presidente do Júri Nacional da Prova nos seis dias úteis seguintes àquele em que a lista de classificações foi divulgada.

5 — Da decisão que recair sobre o pedido de reapreciação da prova cabe recurso para o director-geral dos

Recursos Humanos da Educação, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da data de notificação da decisão ao requerente.

6 — Apenas constituem fundamento de recurso a não aplicação ou a aplicação incorrecta dos critérios de classificação das provas, a existência de vício processual, bem como a situação não imputável ao candidato que, no momento de realização da prova, o tenham impedido de obter aprovação na mesma.

7 — São liminarmente indeferidos os recursos que:

a) Se baseiem em quaisquer outros fundamentos;

b) Conttenham elementos identificativos do candidato ou do local em que este prestou prova, após pedido de reformulação do recurso, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação dirigido ao recorrente, pela indevida presença desses mesmos elementos na formulação inicial do recurso;

c) Conttenham referências não directamente relacionadas com os fundamentos do recurso.

CAPÍTULO III

Elaboração da prova

Artigo 10.º

Coordenação

1 — Ao Gabinete de Avaliação Educacional compete, ouvido o conselho científico para Avaliação de Professores, coordenar o processo de elaboração e validação das provas.

2 — No âmbito do disposto no número anterior inclui-se, designadamente, a elaboração das matrizes, dos enunciados e dos respectivos critérios de classificação, bem como a formação dos professores classificadores.

Artigo 11.º

Constituição de parcerias

1 — O Gabinete de Avaliação Educacional pode constituir parcerias com associações pedagógicas ou científicas, centros de investigação ou instituições de ensino superior tendo em vista a elaboração de qualquer das componentes da prova.

2 — As parcerias previstas no número anterior podem resultar de protocolos celebrados entre o Ministério da Educação e as entidades parceiras ou de contratos resultantes de concursos públicos de selecção de parceiros.

3 — A constituição e o desenvolvimento das parcerias a que se refere o presente artigo são acompanhados pelo conselho científico para Avaliação de Professores.

CAPÍTULO IV

Realização da prova

Artigo 12.º

Publicitação

1 — A realização da prova é publicitada pela DGRHE, mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e na respectiva página electrónica.

2 — Entre a data da publicitação da realização da prova e a data da realização da sua primeira componente deve mediar um mínimo de 20 dias úteis.

Artigo 13.º

Inscrição

1 — A realização da prova depende de inscrição prévia, a qual é apresentada através de formulário electrónico disponibilizado na página electrónica da DGRHE e completada com o envio postal dos documentos comprovativos que forem exigidos.

2 — Cada inscrição corresponde à realização do conjunto de componentes da prova que permite a candidatura ao exercício de funções docentes num certo grupo de recrutamento.

3 — Os candidatos que pretendam candidatar-se a dois ou mais grupos de recrutamento para que possuam habilitação profissional apresentam as correspondentes inscrições, mas realizam apenas uma vez as componentes comuns da prova.

4 — Os valores a pagar pela inscrição, pela consulta da prova e pelo pedido de reapreciação da mesma são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 14.º

Guia da prova

1 — Até ao dia da publicação do aviso a que se refere o artigo 12.º é divulgado na página electrónica da DGRHE um «Guia da Prova» que contém as normas práticas do seu processo de realização.

2 — O «Guia da Prova» a que se refere o número anterior contém informações e normas relativas, designadamente, a:

- a) Forma, prazo e encargos de inscrição;
- b) Distribuição de candidatos por locais de realização das provas;
- c) Programas e bibliografia de leitura recomendada;
- d) Condições de realização das provas;
- e) Prazo para a divulgação dos resultados das provas;
- f) Procedimentos relativos à consulta e reapreciação das provas e a recursos;
- g) Tratamento a dar a irregularidades e fraudes detetadas durante a realização das provas.

CAPÍTULO V

Júri Nacional da Prova

Artigo 15.º

Composição

1 — O Júri Nacional da Prova, que funciona no âmbito da DGRHE, é constituído por um presidente e cinco vogais.

2 — Em cada direcção regional de educação funciona uma delegação do Júri Nacional da Prova.

3 — Cada delegação é constituída por um dos vogais do Júri Nacional da Prova, que a coordena, e pelos responsáveis dos centros de provas da respectiva área geográfica.

4 — Os responsáveis dos centros de provas são coadjuvados pelos professores necessários ao funcionamento do centro, a designar por despacho do director regional de Educação.

Artigo 16.º

Designação

O Júri Nacional da Prova é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, ouvido o conselho científico para Avaliação de Professores, através de despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, competindo a designação dos vogais e dos responsáveis dos centros de provas ao respectivo director regional de Educação.

Artigo 17.º

Competência

1 — Ao Júri Nacional da Prova compete coordenar a organização da prova no que respeita à sua preparação, realização, apreciação, classificação e reapreciação.

2 — O Júri Nacional da Prova deve colaborar com o conselho científico para Avaliação de Professores, o Gabinete de Avaliação Educacional e com as direcções regionais de educação no desenvolvimento das competências que lhes estão determinadas.

3 — O Júri Nacional da Prova pode delegar no seu presidente, nos seus vogais ou nos responsáveis dos centros das provas as competências que se mostrem necessárias ao funcionamento eficaz das fases de apreciação, classificação e reapreciação das provas.

4 — Ao presidente do Júri Nacional da Prova compete adoptar os procedimentos extraordinários que forem necessários para sanar ocorrências anómalas, designadamente decorrentes de irregularidades ou de fraudes.

5 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos responsáveis dos centros de provas, sem prejuízo da obrigatoriedade de estes submeterem ao presidente do Júri Nacional da Prova relatórios fundamentados das decisões tomadas.

Artigo 18.º

Funcionamento interno

1 — Os membros do Júri Nacional da Prova ficam obrigados ao dever de sigilo em relação a toda a informação confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 — Os membros do Júri Nacional da Prova e os seus colaboradores em exercício nas delegações ou nos centros de provas ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos a seu cargo, sem prejuízo da realização das actividades lectivas e de avaliação dos alunos a que estejam obrigados.

3 — O Júri Nacional da Prova elabora e aprova o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 19.º

Centros de provas

1 — Cabe a cada direcção regional de educação propor ao Júri Nacional da Prova a rede de centros de provas a constituir na sua área de jurisdição, tendo em conta critérios de segurança, eficácia e eficiência do processo de apreciação e classificação das provas.

2 — A cada centro de provas cabe:

a) Organizar o serviço de apreciação e classificação das provas realizadas nas escolas que lhe estão adstritas;

b) Constituir, mediante designação dos órgãos de gestão das escolas, bolsas de professores titulares que assegurem a apreciação e classificação das várias componentes das provas nas várias áreas de docência;

c) Assegurar, de acordo com as normas emanadas do Júri Nacional da Prova, a circulação das provas em condições que salvaguardem, com segurança, o seu anonimato e o das escolas em que foram realizadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Dispensa da realização da prova

1 — O docente que tenha celebrado contrato, em qualquer das suas modalidades, em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo 2007-2008, desde que conte, pelo menos, cinco anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a *Bom*, está dispensado da realização da prova para efeitos de admissão a concursos de recrutamento e selecção de pessoal docente.

2 — Para beneficiarem da dispensa da realização da prova, os docentes a que se refere o número anterior devem ter cumprido o requisito do tempo de serviço e da avaliação de desempenho na data da realização da primeira prova a efectuar após a entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Artigo 21.º

Realização da prova por pessoas com deficiência

1 — A realização da prova de conhecimentos e competências por pessoas com deficiência respeita o princípio da igualdade de oportunidades.

2 — Para efeitos de admissão a concurso, o candidato com deficiência declara no acto de inscrição, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, sendo dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo.

3 — As condições de realização das provas previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º são determinadas em função da natureza e do grau da deficiência do candidato.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da norma constante do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 22.º

Casos omissos

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma aplica-se o disposto no «Guia da Prova» previsto no artigo 14.º deste decreto regulamentar, sendo os casos omissos decididos pelo Júri Nacional da Prova.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa